

PARECER Nº 31/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 397/2025

**Autoria:** Poder Executivo

**Mensagem:** 28/2025

**Ementa:** Projeto de Lei Complementar que: “DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.” (MENSAGEM Nº 28/2025)

**I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo por intermédio da Mensagem 28/2025 encaminha a esta Casa o projeto de lei complementar acima epigrafado para devida análise por esta Comissão. A proposta legislativa tem por finalidade excluir o limite estipulado para contratações temporárias de profissionais médicos.

O Executivo Municipal ainda aduz na Mensagem 28/2025 (fls. 4):

*A aprovação ora solicitada é para evitar que possíveis danos decorrentes de situações emergenciais e temporárias se concretizem por falta de profissionais no pronto atendimento em determinado período de tempo. Portanto, trata-se de medida preventiva, a qual, para ser implementada, deve respeitar a exata necessidade excepcional e temporária, conforme preconiza a legislação aplicável ao caso, respeitando, inclusive, a razoabilidade.*

O processo não está instruído.

É o relatório.

**II – EXAME DA MATÉRIA**

**1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica,



bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública e apresentar projetos de lei em matérias de sua competência.

Sobre as atribuições do Poder Executivo, reza a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

***Art. 190.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

(...)

***Art. 195.** (...)*

***Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I – matéria orçamentária e tributária;*

*II - **servidor público**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;*

*IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.*

Ainda sobre o tema, prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

***Art. 49** A Administração pública direta e indireta de todos os Poderes do Município de Cuiabá obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 14 de maio de 2003\)](#)*

(...)

*IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 14 de maio de 2003\)](#)*



Ademais, o Projeto se fundamenta no Tema nº 612 decidido em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal:

*Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:*

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;*
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;*
- c) a necessidade seja temporária;*
- d) o interesse público seja excepcional;*
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.*

Nesse sentido, observa-se que a proposição visa excluir requisito não previsto de forma geral para as contratações de servidores temporários. Isso porque as contratações temporárias de servidores públicos são fundamentadas primordialmente na excepcionalidade e sua proporcionalidade é avaliada em relação à situação emergencial enfrentada.

Portanto, a proporcionalidade entre servidores efetivos e temporários não se aplica à saúde pública, embora seja exigida na área da educação, conforme determina o art. 2º, §2º, da Lei federal nº 8.745/1993:

*Art. 2º*

*(...)*

*§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011\)](#)*

Assim, não restam dúvidas que o Poder Executivo possui a atribuição para legislar sobre referida matéria, bem como que o Projeto encontra respaldo constitucional e legal.

Reitera-se que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.



## 2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, fazendo-se necessário apresentar a seguinte emenda, apenas para adequar a redação, sem qualquer alteração no mérito:

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1:** no art. 1º para indicar as leis que alteraram a Lei Complementar nº 200/2009, passando à seguinte redação:

*Art. 1º Fica revogado o artigo 39 da Lei Complementar nº 200, de 18 de dezembro de 2009, alterada pelas Leis Complementares nºs 332/2014 e 505/2021.*

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2:** no art. 2º para incluir a palavra “complementar”, passando à seguinte redação:

*Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

## 4. CONCLUSÃO

A matéria é de iniciativa do Prefeito e, como demonstrado, atende os requisitos constitucionais, legais, regimentais e de redação.

Dessa forma opinamos pela aprovação com emendas de redação, salvo melhor juízo.

## 5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 10 de fevereiro de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003800310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 10/02/2025 11:40

Checksum: **8F2315CF2513AD2B125D2E20FBDEEFC7C268B239772061F3251628F4BEFDD9FA**

